

PODER INVESTIGATÓRIO SOB A ÉGIDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mônica Fernanda Ferreira dos SANTOS¹

RESUMO: Poder Investigatório do Ministério Público, por ser um tema amplamente polêmico é necessário um esboço histórico de seu surgimento, entendendo o seu conceito o seu nascimento, a sua finalidade, a sua atuação bem como a sua forma de defesa dos direitos da sociedade; mecanismos para fiscalizar de saber aplicar a lei na defesa dos direitos da sociedade. Contudo cabe ressaltar que a partir das características do Ministério Público é possível obter uma melhor compreensão do estudo em questão, bastante polêmico em contraste com o poder da polícia e o poder concedido a esta. Por fim a finalidade e necessidade, bem como argumentos favoráveis do tema principal do referido artigo denominado Procedimento Administrativo Criminal.

Palavras-chave: Ministério Público. Finalidade Procedimento Administrativo Criminal.

1 MINISTÉRIO PÚBLICO: CONCEITO E FINALIDADE

Para uma melhor compreensão cabe aqui descrever o conceito e finalidade do MINISTERIO PUBLICO DE CHILE:

El ministerio público (MP) es un organismo chileno autónomo, y jerarquizado, cuya función es dirigir em forma exclusiva la investigación de los hechos constitutivos de delito, los que determinen la participación punible y los que acrediten la inocencia Del imputado y em su caso, ejercer lá acción penal pública em la forma prevista por la ley. De igual manera, le corresponderá la adopción de medidas para proteger a las víctimas.

Este organismo fue creado mediante una reforma constitucional, efectuada em 16 de septiembre de 1997 por la Ley N° 19519, Está regulado por la Constitución Política de la Republica de Chile em el Capítulo VIII llamado "Ministerio Público" entre los artículos 83 y 91 por la ley orgánica Constitucional del Ministerio Público (LOCMP), Ley N° 19.640, publicada el 15 de octubre de 1999 así como el Código del Proceso Penal. (WIKIPÉDIA, 2009 p. 01).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail monicafernanda@unitoledo.br

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/88). (WIKIPÉDIA, enciclopédia livre 2009 p. 1).

No que diz respeito à origem do Ministério Público há varias correntes a respeito do assunto bem como:

A primeira corrente alega ter sido seu nascimento no antigo Egito aproximadamente há 4.000 anos a.C. Caracterizado no funcionário real do Egito; que estava incumbido de denunciar pratica criminosas aos magistrados; legalmente constituídos. Além de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos.

Outra corrente acredita que o Ministério Público teve sua origem da Espanha, os juízes detinham forma de acusador público.

A corrente majoritária acredita na Instituição Francesa – sendo que a expressão, Ministério Público por volta de meados do século XVIII nasceu na França onde os Procuradores eram defensores da Coroa, do Rei e de toda a sociedade.

Em 1.302 a França criou o Ministério Público, referindo-se aos procuradores do rei, sendo que de inicio zelavam apenas pelos interesses privados do soberano, e com o passar do tempo passaram a exercer funções de interesse do próprio Estado.

Com a Revolução Francesa houve uma melhora na estrutura Ministerial pelo fato de que conferiu garantia á seus integrantes. (FREIRE Paula Roberta Pereira).

Conclui-se, portanto que o Ministério Público não nasceu de um dia para o outro e por um mero decreto legislativo; sendo esta instituição muito ampla decorrente de fatos históricos, se aperfeiçoando até chegar às respostas exigidas pela sociedade.

No Brasil o Ministério público percorreu um longo caminho conforme já analisado até adquirir força elencada na Constituição Federal promulgada em 1988.

O “Parquet” do Brasil se desenvolveu no período Republicano. O Código de processo Penal de 1941 garantiu o poder de requisição de inquérito policial e diligencias. Tornou-se regra a sua titularidade na ação penal pública; foi lhe cometida à tarefa de promover e fiscalizar a execução da lei; e no direito civil, o

Ministério Público conquistou um importante papel tanto como órgão agente como órgão interveniente.

Segundo entendimento de Alexandre de Moraes “apud” (FREIRE 2009 p. 5)

A Constituição Federal de 1988 ampliou as funções

Do MP transformando em um verdadeiro defensor da sociedade tanto no campo civil dos demais poderes público e defensor da legalidade da moralidade administrativa; inclusive com a titularidade do inquérito civil e ação civil pública.

As leis posteriores a Constituição Federal de 1988 desenvolveram a atuação do MP, ainda mais tornando, presente nos PROCEDIMENTOS que envolvem a pessoa portadora de deficiência, investidor de mercado de Valor mobiliário, Infância Juventude, Consumidor, Cidadania, Meio Ambiente, proteção ao patrimônio público à ordem econômica e livre concorrência.

Conforme o Art. 127 CF

O Ministério Público é instituição permanente,, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos individuais indisponíveis.

O MP tem autonomia, independência sempre ampliando direitos deveres e garantia a sociedade.

Para o Constitucionalista (Alexandre de Moraes “apud” FREIRE, 2009 p. 6).

(...) O legislador Constituinte criou dentro do respeito à teoria dos “freios e contrapesos” (cheks and balances) um órgão autônomo e independente deslocado da estrutura de qualquer dos Poderes do Estado. Um verdadeiro fiscal da perpetuidade da Federação, da Separação dos Poderes da legalidade e da moralidade pública; do regime democrático e dos direitos e garantias individuais do MP.

O MP é um órgão do Estado e não do Governo, Zela por interesses indisponíveis ou de larga abrangência social. Sua presença será essencial à prestação Jurisdicional sempre que estiverem em jogo interesses individuais indisponíveis e quando ainda que não haja indisponibilidade do interesse a lei considere conveniente a sua atuação em defesa do bem geral.

Já no que diz respeito à questão eleitoral não existe um Ministério Público Eleitoral propriamente dito; mas funções, eleitorais afetas a ele. O MP eleitoral cabe atuar perante a Justiça Eleitoral e o Procurador Geral Eleitoral e o Procurador Geral da República.

A Constituição Federal de 1988 enumera algumas funções Ministeriais em seu Art. 129; todavia cabe ressaltar ser rol meramente enumerativo, pois pode o MP exercer outras funções que lhe forem CONFERIDAS desde que COMPATÍVEIS com a sua finalidade Constitucional, sendo-lhe vedada expressamente à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 129 CF

São funções institucionais do Ministério Público:

I Promover privativamente ação penal pública, na forma da lei;

VI expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva.

VII REQUISITAR DILIGENCIAS INVESTIGATORIAS E A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAL INDICANDO OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DE SUAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS;

IX Exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No âmbito penal o MP atua como autor da ação ou como seu interveniente. Ao atuar como autor está representando uma instituição de caráter publico que representa o Estado – Administração; expondo o estado juiz a pretensão punitiva, pois conforme se preceitua a CF/88 cabe ao MP com exclusividade propor ação penal pública.

O MP atua como interveniente sendo fiscal da lei no caso de ação penal privada.

Ainda na área criminal cabe ao MP exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de Inquérito Policial, praticando todos os atos necessários à função.

O MP tem independência funcional, ou seja, não está o Promotor obrigado a acusar, se que a acusação não tiver em si os elementos preponderantes exigíveis como autoria e materialidade do delito. Além do que o promotor não só pode como deve promover a absolvição ou recorrer em favor do acusado; quando se convença de sua inocência, podendo ainda o MP impetrar Hábeas corpus em benefício do acusado se entender que ele sofre constrangimento ilegal.

3 PAC: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Considerando que o Art. 26. I da Lei Federal nº8. 625 de 12 de fevereiro de 1993 e o Art. 104. I da Lei Complementar Estadual nº734 de 26 de novembro de 1993, autorizam o membro do Ministério Público, no exercício de suas funções a instaurar procedimentos administrativos pertinentes ao desempenho de suas atribuições constitucionais.

Considerando que o Art. 26 do ato normativo nº98 CPJ de 30 de setembro de 1996 e o art. 22 do ato normativo nº119 CPJ de 13 de maio de 1997 prevêem a edição pela Procuradoria Geral de Justiça de ato regulamentador, na área criminal do procedimento administrativo acima referido depois de regulares oitivas de Colégio de Procuradores de Justiça:

Considerando que nesse sentido o Colégio de Procuradores de Justiça por meio de seu Órgão Especial, em reunião ordinária realizada em 4 de junho de 2003 manifestou-se favoravelmente a proposta apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça:

RESOLVEM EXPEDIR O SEGUINTE ATO NORMATIVO:

Art. 1º Este ato normativo regulamenta na área criminal, o procedimento administrativo previsto no art.26 I da Lei Federal nº8. 625 de 12 de fevereiro de 1993 e no seu art. 104 I da Lei Complementar Estadual nº. 734 de 26 de novembro de 1993

DA INSTAURAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL

Art. 2º o membro do Ministério Público no exercício de suas funções na área criminal poderá de ofício ou em face de representação ou outra peça de informação instaurar procedimento administrativo criminal quando para a formação de seu convencimento, entender necessários maiores esclarecimentos sobre o caso do aprofundamento da investigação criminal produzida.

§ 1º A decisão de instauração do procedimento administrativo criminal deverá conforme o caso dentre outros aspectos especialmente os seguintes:

I PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

II APERFEIÇOAMENTO, CELERIDADE FINALIDADE E INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

III PREVENÇÃO E CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER RELACIONADO COM A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO;

IV APERFEIÇOAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, VISANDO Á PRESERVAÇÃO OU OBTENÇÃO DA PROVA, INCLUSIVE TÉCNICA, BEM COMO A VALIDAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL.

V FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA.

§2º o membro do Ministério Público no exercício de suas funções na área criminal, deverá dar andamento no prazo improrrogável no prazo de (30 dias) a contar do seu recebimento às representações e requerimentos petições e peças de informação de qualquer natureza que lhes sejam encaminhadas. Quer decida-se quer não, pela instauração do procedimento administrativo criminal.

Art. 3º A decisão da instauração do procedimento Administrativo Criminal caberá ao membro do Ministério Pública a quem a notitia criminis for distribuída segundo as regras ordinárias previstas no sistema de divisão de serviços.

§2º No caso do parágrafo anterior, se houver consenso dos Membros do Ministério Público envolvidos, a decisão de instauração do procedimento administrativo criminal poderá caber a um deles ou ainda em conjunto a todos ou alguns deles.

Art. 4º o procedimento administrativo criminal será instaurado por termo de abertura numerado em ordem crescente renovada anualmente e depois de autuado será registrado em livro próprio.

§ único O termo de abertura necessariamente conterà:

I a descrição do fato objeto da investigação ou esclarecimentos e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento:

II o nome e a qualificação do autor da representação se for o caso.

III determinação das diligencias iniciais.

Art. 5º

§2º AO ESTAGIARIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCUMBE, NOS LIMITES CONSIGNADOS NOS ARTIGOS 86 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº734 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993 AUXILIAR O PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL.

Art. 7º Para instruir o procedimento administrativo criminal o presidente poderá:

I expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e em caso de não comparecimento injustificado requisitar condução coercitiva inclusive pela polícia civil ou pela Polícia Militar, ressalvadas as prerrogativas em lei:

DA CONCLUSAO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL

Art. 16. O procedimento administrativo criminal deverá ser concluído no prazo de 90 noventa dias, permitidas se necessário, prorrogações por igual período mediante motivação consignada nos autos.

Art. 17. Concluído o procedimento administrativo criminal o presidente promoverá as medidas judiciais necessárias ou adequadas ao caso.

§1º Caso se convença da inexistência de fundamento que lhe autorize a promoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial o presidente promoverá o ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo criminal.

Art.18 Arquivamento do procedimento administrativo criminal ordenado por seu presidente ou pela autoridade judicial será registrado em livro próprio do Ministério Público.

Art. 20 A instauração e a conclusão do procedimento administrativo criminal, bem como seu arquivamento e o eventual oferecimento de denúncia ou proposta de transação penal deverão ser comunicados pelo presidente ao Centro de Apoio Operacional às Execuções e das Promotorias de Justiça Criminal. CAEx-Crim.

Art. 21 O presidente do procedimento administrativo criminal zelará pela integração de suas funções como as de polícia judiciária e de outros órgãos colaboradores, em prol da persecução penal e do interesse público.

Portanto em vista da análise dos referidos artigos do ato normativo sob a instauração do procedimento administrativo criminal, há de ser considerada uma questão polêmica, que vem dividindo opiniões no âmbito jurídico nacional a respeito da Legitimidade ou não do Ministério Público para conduzir, diretamente investigações criminais; mediante procedimento administrativo próprio em lugar de requisitar a instauração de Inquérito pela polícia Judiciária (civil ou federal).

4 PAC: O SEU PODER COMPARADO A ATUAÇÃO DA POLICIA

A polícia e o MP devem agir norteados pelos interesses da sociedade.

Não se pretende no presente trabalho se referir ao fim do inquérito policial ou retirar atribuições da polícia judiciária e nem tampouco à substituição do Ministério Público frente a Polícia Civil, sendo esta constitucionalmente elencada de investigar crimes conforme o Art.144 §4º CF.

Porém em contradição é inegável compreender que o órgão detentor com exclusividade e legitimidade para propositura da ação penal não poderá deixar em determinadas situações de promover diligências complementares ao Inquérito policial concluído pela polícia; ou de instaurar e presidir investigações criminais por sua conta e risco.

Segundo (NOGUEIRA -) Negar ao Ministério Público o poder de investigar em certos casos como corrupção no setor público, ilegalidades, omissões, abusos ou mesmo crimes de tortura praticados por policiais e outros agentes públicos significaria cercear seu poder - dever de promover ação penal pública diante de delitos graves, altamente lesivos ao tecido social e normalmente difícil comprovação.

Como podemos compreender não está previsto no Código de processo Penal a proibição do Ministério Público de investigar crimes.

Podemos extrair dos dispositivos do referido código que o Legislador nunca proibiu o Ministério público de investigar. Ao contrário o autorizou expressamente a fazê-lo.

5 PAC: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Conforme analisado os referidos artigos da Carta magna é possível compreender que o MP possa desenvolver outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com a sua finalidade. Sendo que por sua vez é expressamente vedado ao MP a representação judicial e a consultoria de entidades públicas.

Ou seja, não está expressamente vedado que o MP não pode promover procedimento administrativo criminal, sendo que não foi da vontade do legislador tal vedação uma vez que este procedimento é compatível com as atribuições funções do MP e ainda é uma forma de contribuir para punição de criminosos.

No que diz respeito com a sua finalidade segundo (FREIRE Paula Roberta Pereira) há uma compatibilidade com a sua finalidade porque o MP é uma instituição pública constitucionalmente comprometida com a defesa da ordem do estado Democrático de Direito, o que já daí, dá-lhe respaldo suficiente para desempenhar função investigatória.

Não há que se falar em atividade investigatória concedida privativamente a policia judiciária uma vez que não há na atividade administrativa da policia o principio assim como do Juiz natural e do Promotor Natural, não o principio da policia Natural no procedimento administrativo. Com isso pode a investigação ser precedida inclusive por membros do Ministério público.

Se o órgão Ministerial pode promover denuncia sem Inquérito Policial, é porque a investigação policial pode ser promovida por outra investigação preliminar levada a cabo do MP.

Importante ressaltar que o MP não pretende usurpar as funções da policia civil ou federal na investigação, o que é necessário é que as referidas instituições tanto a policia como o MP atuem em conjunto com mais ênfase na investigação criminal para exterminar a impunidade.

Em entrevista a Revista Istoé, o Procurador do estado de São Paulo, Luiz Antonio Guimarães Marrey disse que:

“... Entendemos que o fato de o Ministério Público promover investigações criminais diretamente só favorece o interesse público. Ninguém quer substituir o trabalho das polícias nem temos estrutura para isso...” “Mas queremos, em casos selecionados, poder apurar fatos que a polícia não tenha apurado ou não tenha interesse em apurar”. Ações assim têm impedido a impunidade têm evitado a tortura até mesmo à proliferação de grupos de extermínio. (“apud FREIRE, Paula Roberta Pereira p 22.2009”).

Conforme dispõe o Art. 129 da CF:

São funções institucionais do Ministério Público:

I promover privativamente a ação penal pública na forma da lei.

Ou seja, com base no referido artigo este por sua vez concede ao Promotor o poder de entrar com a ação penal; mas com base na teoria dos poderes implícitos derivada do poder americano e diz que quando a jurisdição da uma função ao órgão público, implicitamente concede o instrumento.

Se a Constituição Federal da função de obrigatoriedade de entrar com a ação; implicitamente do poder de investigar o crime.

Conforme dispõe o Art. 129 da CF:

São funções institucionais do Ministério Público:

VII exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar;

O MP que fiscaliza que controla a investigação de polícia pode, portanto interferir (porque faz o controle, fiscalização) seria punir o delegado desidioso, investigar o delegado que não investiga.

Não há conflito de normas no que se refere ao dispositivo do Art. 144 da CF uma vez que o referido artigo não confere **exclusividade** á policia no que diz respeito à investigação de infrações penais.

Quanto à ordem infraconstitucional a lei Orgânica do MP (8.625 de 1993) em seu art. 26 prevê a expedição de notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos bem como a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos.

A investigação pelo Ministério Público tem um caráter complementar e será empregada apenas quando necessário, sendo que a competência da policia judiciária não será subtraída, ou extinta.

A atuação do Ministério Público pode constituir maior rapidez a atividade investigatória, contudo facilitando o seu convencimento, trabalhando em conjunto com a policia judiciária para dar uma melhor resposta de justiça e segurança a sociedade.

AGU diz que poder de investigação é constitucional

“O próprio poder Executivo reconhece a necessidade da investigação dos promotores e procuradores no combate a criminalidade” diz o Presidente do Conamp.

29/11/2004 A associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) recebeu com satisfação notícia de que a Advocacia Geral da União é favorável ao poder de investigação do Ministério Público. “A AGU demonstra que o próprio Executivo reconhece a necessidade da investigação dos promotores e procuradores no combate a corrupção e á criminalidade.” diz o presidente do CONAMP, João de Deus Duarte da Rocha.

A posição da AGU foi formalizada em documento enviado ao STF, anexado aos autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação de Delegados de Policia do Brasil (ADEPOL).

Ao contrario do que defende a ADEPOL, o Advogado Geral da União Álvaro Costa, entende que a constituição não garante exclusividade a polícia judiciária para investigar, estabelecendo apenas um rol exemplificativo e não taxativo das atribuições do Ministério Público. Segundo Álvaro Costa a constituição delegou ao legislador fixar outras funções para o MP desde que compatíveis com a sua finalidade. Então coube ao congresso Nacional estabelecer Lei complementar 75 o poder de investigação do Ministério Público.

Álvaro Costa argumenta ainda que se o Ministério Público tem competência exclusiva para propor ação penal pública tem também poderes para promover diretamente à investigação criminal.

Portanto indubitavelmente o MP possui legitimidade para promover as investigações criminais. (MIRABETE, “apud” MOREIRA, Rômulo Andrade, 2009 p.5).

Acentua:

“Os atos de investigação destinados” à elucidação dos crimes, entretanto não é exclusiva da polícia judiciária ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º do CPP) Não ficou estabelecido na Constituição Federal, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Policia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público Legitimidade para proceder a investigações e diligências, conforme determinam as leis orgânicas.

6 CONCLUSÃO

Da análise do referido assunto conclui-se que vige no Brasil um Estado Democrático de Direito, responsável em proporcionar o bem comum para com a sociedade.

Com a promulgação do Constituição Federal de 1988 a instituição do Ministério Público obteve bastante força, porque de início ao seu surgimento era simples, não obtinha poderes concedidos, que agora lhe são elencados. Como visto atuando como fiscal da lei, como autor ora como interveniente.

O sistema constitucional reservou a polícia o papel central da investigação, mas não vedou o exercício de eventual atribuição pelo Ministério Público.

A primeira corrente no que se refere à investigação criminal foi reservada pela Constituição Federal, à Polícia Judiciária (Polícia Civil estadual e Polícia Federal), sendo ilegítimo e inconstitucional o desempenho de tal atividade pelos Membros do Ministério Público que assim agindo estariam usurpando atribuição que não lhes foi conferida.

Ou seja, para esta corrente o MP não teria legitimidade, cabe ressaltar conforme já analisado que o legislador não descreveu expressamente no texto constitucional a proibição de atuação investigativa pelo MP.

Para a 2ª corrente, decorre naturalmente do papel institucional reservado ao Ministério Público pela Constituição Federal, a função de conduzir a investigação criminal quando entender necessário, mediante procedimento administrativo próprio, sem estar obrigado a requisitar à autoridade policial diligências investigatórias ou a instauração do inquérito.

Esta corrente por sua vez nos parece a mais sensata pelo fato de o Promotor de Justiça ter independência funcional.

Por fim cabe ressaltar que conforme acentua (NOGUEIRA Fernando Célio de Brito) “Permitir ao Ministério Público que investigue é vontade inequívoca da sociedade brasileira”. E não podemos nos esquecer de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente... (Art. 1º § único da CF).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Investigações pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** Disponível em: www.pgj.ce.gov.br/centrosv2/caoceap/textos/porinv.pdf .Acesso em: 01 ago. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Investigações criminais presididas diretamente pelo representante do Ministério Público.** Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=7707 . Acesso em: 01 ago. 2009

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Investigação criminal pelo Ministério Público.** Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/16775/16339 . Acesso em: 08 ago. 2009

CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, **AGU diz que poder de investigação é constitucional.** Disponível em: http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_noticias.php&ID_MATERIA=274 .Acesso em: 08 ago. 2009.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007. 110p.

FERREIRA, Otávio dias de Souza **A investigação criminal direta no Brasil.** Disponível em: www.iddd.org.br/artigos/show/51 . Acesso em: 08 ago. 2009

FREIRE, Paula Roberta Pereira. **Do poder investigatório do Ministério Público Contradições do RHC 81.326 DF.** Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11207. Acesso em: 01 ago. 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO **Ato normativo nº314 PGJ CPJ de 27 de Junho de 2003..** Disponível em: www.mp.sp.gov.br/. Acesso em: 07 jul. 2009

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira **Ministério Público e Poder Investigatório Criminal.** Disponível em: www.juspodivm.com.br .Acesso em: 01 ago. 2009

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito **Ministério Público investigação criminal sistema acusatório e vontade da sociedade.** Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5861. Acesso em: 01 ago. 2009

PENAL. Código. **Penal Processo Penal e Constituição Federal.** 3 em 1 editora Saraiva. 2007

WIKIPÉDIA, **Ministério Público do Brasil** Disponível em: www.pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_do_Brasil. Acesso em: 08 ago. 2009

WIKIPÉDIA, **Ministério Público de Chile** Disponível em: [www.pt.wikipedia.org/wiki/Ministerio_P%C3%BAblico_\(Chile\)](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Ministerio_P%C3%BAblico_(Chile)). Acesso em: 08 ago. 2009